



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI

Avenida Anita Garibaldi, 750 - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-180 - Fone: (41)3309-9111 - E-mail: ctba-61vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011328-95.2022.8.16.0013

Processo: 0011328-95.2022.8.16.0013
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Crimes contra a Fauna
Data da Infração: 17/01/2022
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Réu(s): • MARCIO ORTIZ DOS SANTOS

Vistos e examinados estes autos de Ação Penal, em que é autor o Ministério Público e réu Márcio Ortiz dos Santos.

I - RELATÓRIO

O réu Márcio Ortiz dos Santos, brasileiro, convivente, artista plástico, natural de Guaraniçu/PR, nascido aos 30.06.1978, com 43 anos de idade na data dos fatos, filho de Ligiane Ortiz dos Santos e João França dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 8.256.656-2/PR, residente nesta Capital, na Rua Flávio Dellegrave, nº 5298, casa 1, bairro Boa Vista, foi denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 32, §1º-A da Lei nº 9.605/1998, combinado com o artigo 13, §2º, alínea 'a', do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:

“Consta do incluso caderno investigatório que, a partir de data não precisada, mas certo que até 17 de janeiro de 2022, em horário não precisado, nas dependências do imóvel localizado na Rua Flavio Dellegrave, n. 5298, casa 1, Bairro Boa Vista, nesta capital, o denunciado MÁRCIO ORTIZ DOS SANTOS, ciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, praticou, por omissão penalmente relevante, ato de maus tratos contra animais domésticos, quais sejam cachorros e gatos, sendo eles o cachorro Ripochet, sem raça definida, idade aproximada de 09 anos, duas cachorras, Leslie e Luna, sem raça definida e pittbull, idade aproximada de 6 e 2 anos respectivamente, um gato siamês de nome Pamonha, idade aproximada de 2 anos e uma gata de idade e nome não definidos, consistindo a conduta em deixar de prestar abrigo adequado, bem como deixar de oferecer condições de higiene, alimentação, água e cuidados de saúde adequados.

De acordo com as informações prestadas por médico veterinário, dentre outras características, o cão atendido pouco depois da data dos fatos apresentava decúbito lateral, desidratação e palpação com desconforto abdominal (mov. 1.10). O laudo indireto assinado por médico veterinário também atestou condições insalubres, muitos objetos no terreno, com sinais visíveis de ninhos de roedores, além de água acumulada nos lixos que se encontravam espalhados no local.” (mov. 12.1).

A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2022, determinando-se a citação do réu para apresentar resposta escrita (mov. 20.1), a qual se encontra no mov. 46.1.

O Ministério Público se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (mov. 50.2).

Foi proferido despacho saneador, designando audiência de instrução e julgamento (mov. 53.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5K CA5VE ZM3D9 G953D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46LU RJKJ7 F6VNS AGLER

Durante a instrução, foram inquiridas as cinco testemunhas arroladas na denúncia (mov. 102.1, 102.2, 102.3, 102.4 e 102.5), sendo, ao final, interrogado o denunciado (mov. 102.6).

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais.

O Ministério Público, discorrendo sobre a ausência de provas quanto à prática do delito de maus-tratos, pugnou pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (mov. 106.1).

O Defensor do acusado Márcio Ortiz dos Santos, discorrendo sobre a insuficiência de provas de autoria e materialidade quanto a prática dos delitos descritos na denúncia, requereu sua absolvição e devolução dos animais apreendidos (mov. 110.1).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Sucintamente, é o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em ordem, encontrando-se em condições de ser analisado nesta oportunidade.

Ao réu Márcio Ortiz dos Santos foi imputada a prática do crime previsto no artigo 32, §1º-A da Lei nº 9.605/1998, combinado com o artigo 13, §2º, alínea 'a', do Código Penal, conforme descrição fática contida na denúncia de mov. 17.1.

Está descrito na denúncia que a partir de data não precisada, mas certo que até 17 de janeiro de 2022, em horário não precisado, nas dependências do imóvel localizado na Rua Flavio Dellegrave, n. 5298, casa 1, Bairro Boa Vista, nesta capital, o denunciado Márcio Ortiz dos Santos, ciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, praticou, por omissão penalmente relevante, ato de maus tratos contra animais domésticos, quais sejam cachorros e gatos, sendo eles o cachorro Ripochet, sem raça definida, idade aproximada de 09 anos, duas cachorras, Leslie e Luna, sem raça definida e 'pittbull', idade aproximada de 6 e 2 anos respectivamente, um gato siamês de nome Pamonha, idade aproximada de 2 anos e uma gata de idade e nome não definidos, consistindo a conduta em deixar de prestar abrigo adequado, bem como deixar de oferecer condições de higiene, alimentação, água e cuidados de saúde adequados. De acordo com as informações prestadas por médico veterinário, dentre outras características, o cão atendido pouco depois da data dos fatos apresentava decúbito lateral, desidratação e palpação com desconforto abdominal (mov. 1.10). O laudo indireto assinado por médico veterinário também atestou condições insalubres, muitos objetos no terreno, com sinais visíveis de ninhos de roedores, além de água acumulada nos lixos que se encontravam espalhados no local.

O artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/1998, que descreve o crime contra a fauna, prevê:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º (...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.”

Ainda, o artigo 13, §2º, alínea ‘a’, do Código Penal dispõe:

“Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(...)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;”

Na lição de Luis Regis Prado: *“(...) O tipo legal se refere também aos animais domésticos, como objeto material, num esforço de equiparação indevida às outras espécies - silvestres ou domesticados. (...) Neste último caso - maus tratos, atos de abuso ou de crueldade aos animais domésticos -, o bem jurídico tutelado vem a ser o legítimo sentimento de humanidade (piedade, compaixão ou benevolência) de que é portadora a sociedade diante de atos dessa natureza, tendo em vista que constitui dever de todo ser humano respeitar aos demais seres vivos - in casu animais irracionais vertebrados. (...)”* (Direito Penal do meio ambiente. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

Ao tratar das ações típicas alternativamente previstas, Luis Regis Prado relaciona que são: *“a) praticar ato de abuso (usar mal ou inconvenientemente – v.g., exigir trabalho excessivo do animal –, extrapolar limites, prevalecer-se); b) maus-tratos (dano, ultraje); c) ferir (ofender, cortar, lesionar); d) mutilar (privar de algum membro ou parte do corpo); e) realizar (pôr em prática, fazer) experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos – elemento normativo do tipo (§ 1.º). Cite-se, como exemplo, a vivissecção cruel ou dolorosa, que configura a infração penal em tela, mesmo tendo escopo didático ou científico. As espécies de maus-tratos e sevícias aos animais podem ser físicas (violência gratuita de vários tipos, ocasional ou habitual, fome, sede, exageros no campo do trabalho, chicotadas, pesos, arreios, excesso de fadiga, emprego antifisiológico, meios dolorosos, atividade esportiva utilizando o animal como alvo ou objeto de diversão, etc.); genéticas ou mecânicas (seleção genética ou intervenção genética para obtenção de animal anômalo, constrição em período de aleitamento impedindo sua movimentação ou seu desenvolvimento físico regular, forçar a ingestão de alimentos, etc.); ambientais (constrição em desprazível situação de cativeiro).”* (Direito Penal do meio ambiente. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

O crime é classificado pela doutrina como delito comum, comissivo, plurissubsistente, de resultado, simples e de ação múltipla ou de conteúdo variado e o tipo subjetivo é representado pelo dolo, vontade e consciência de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pelo que foi produzido nos autos, assim como as partes, concluo que as provas colhidas no decorrer do processo não dão conta de que o denunciado Márcio Ortiz dos Santos praticou as condutas conforme descritas na denúncia.

Retrato o que entendo de relevante dos depoimentos colhidos em juízo.

O Policial Civil e médico veterinário Eduardo Jabour Antonini declarou que não se recorda dos fatos porque faz muitos laudos. Recebe as imagens, fotos e as vezes tem vídeos e, em cima deles, é que faz o parecer técnico indireto. Fez o laudo de forma indireta. Recebeu as imagens e elaborou os laudos. Recebeu as imagens dos investigadores. Além de ser médico veterinário, é investigador de polícia e trabalha na Delegacia do Meio Ambiente. Confirma que entre a data dos fatos e a data do laudo pode ter acontecido muitas coisas com os animais. Não sabe se os animais foram retirados do local porque não é o investigador que vai para a rua. No caso, não estava no fato. Recebeu as imagens e na mesma hora em que recebe faz o laudo em até 24 horas. Não sabe precisar o porquê ocorreu o prazo de cinco meses e pouco, recebe as imagens e já faz. Não conhece Maria Kozan e Ademir Pscheidt. Tem casos em que os animais são levados diretamente para um veterinário, que dá um laudo. No presente caso não sabe se teve um veterinário que deu um laudo direto. Como tem formação em medicina veterinária e trabalha na Delegacia do Meio Ambiente faz laudos indiretos. Não conhece Maicon Roberto Paulo (mov. 102.1).

A testemunha Maria Kozan declarou que os animais não foram apreendidos na mesma data, que o cachorro Ripochet chegou para si em setembro de 2021 e ficou uma situação “devolve ou não devolve”, pois os gastos foram altos, e depois teve toda a situação com a outra cachorrinha. Já lida com esses cachorros desde 2015, castrou o Ripochet e ajudava a mãe do acusado. O cachorro ficava ausente por alguns períodos e a mãe do acusado que ia atrás dele. A mãe do acusado alimentava o cachorro Ripochet com a ração que entregavam para ela. Ajudou muito a mãe dele a cuidar dos animais. Castrou os gatos que a mãe do acusado tinha. A Lessie era uma cadela fruto de resgate e a mãe do acusado se propôs a cuidar. A mãe do acusado ficou com o Ripochet cerca de 2 vezes, pois o filho dela não ficava muito em casa. Colocaram o cachorro em um hotel para cães e, depois de um tempo, recebeu uma ameaça dizendo que se ela não devolvesse o cachorro por bem, teria que devolver por mal. Já estava cansada e por isso devolveu o cachorro. Deixou a Lessie no hotel, pois tinha direitos sobre ela. Depois de um tempo, soube que a mãe do acusado faleceu. Explicou que quando os policiais foram até a residência, lá estavam apenas a Lessie e o casal de gatos. Não entrou na residência do acusado, a cachorra já estava sendo cuidada pela Debye, a qual alimentava tanto a Lessie quanto os gatos por um buraco na cerca. Disse que certamente o acusado alimentava seus animais, mas que os gatos viviam famintos, e que Debye deu para Lessie um bolinho com remédio para sarnas dentro. Não entrou dentro da residência para ver como estavam as condições de higiene, comida e água dos animais. A mulher que deu remédio de sarnas para Lessie viu que a cachorra estava doente pelo buraco na cerca. Não tem conhecimento se os gatos e o cachorro saíam da residência ou ficaram trancados. Tinha uma outra cachorra que estava saindo para rua, não sabem como. Os gatos têm acesso livre e circulam, são pequenos. Os policiais não comentaram nada sobre a condição de higiene e de saúde dos animais quando entraram na residência do acusado. Ficou cuidando de Lessie e continuou cuidando de Ripochet. Quando Lessie chegou em sua casa, ela estava com lesão na pele, tinha um comportamento retraída e parecia ser assustada. De noite, os animais dormem dentro de sua casa, e de dia, eles têm lugar apropriado para ficar, do lado de fora da casa. Lessie está saudável, e que em razão da dermatite, os pelos estão espaçados, mas cresceu. Os gatos estão com o seu Ademir, que é vizinho, e já foram castrados. A mãe do acusado era sua amiga e resolveu morar em casa separada de seu filho Márcio. Sempre apoiou a mãe do acusado. O acusado se ausentava de casa por alguns períodos, e depois que a mãe dele faleceu, os animais ficavam sozinhos quando o acusado saía. O Ripochet pulava para pegar as galinhas mortas provenientes das macumbas que faziam na linha do trem e, quando voltava para casa, era atacado por um casal de pitbulls. Quando a mãe do acusado saiu dali o terreno foi dividido e um irmão do acusado começou a morar lá com a família dele, inclusive eles que eram os donos do casal de pitbulls que atacavam Ripochet. Até um certo tempo, a mãe do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5K CA5VE ZM3D9 G953D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6LU RJKJ7 F6VNS AGLER

acusado cuidava de Lessie, mas dos gatos, certamente o acusado cuidava. Quando a mãe do acusado morreu, deixou os cachorros para ele. O acusado era o tutor da Lessie e dos dois gatos. O irmão do acusado não estava nem aí para os animais. Resgatou a Lessie em 2015 ou 2016, eram 4 filhotinhos, e a dona Jane, mãe do acusado, cuidava da Lessie. A cachorra Lessie só foi ficar sob os cuidados do acusado depois da morte da dona Jane. Não sabe como os gatos chegaram à residência do acusado. O irmão que morava com Márcio era menor de idade. Está com dois cachorros do acusado, Ripochet e Lessie. Em nenhum momento ficou com Luna. Possui 15 animais sob seus cuidados. Os cachorros estão melhor cuidados do que ela, comem ração premium, tomam água em potes de inox, e se sente bem ajudando os cachorros. Em setembro de 2021, ficou cuidando do cachorro Ripochet, pois o acusado lhe ligou pedindo ajuda. Orientou o acusado a dar dipirona para o cachorro. Já tinha comunicado à Debye o fato de o acusado pedir ajuda para tratar do botulismo de Ripochet. Trocou mensagens com o acusado sobre o cachorro Ripochet. O acusado chegou a lhe abordar numa loja perguntando se o cachorro estava sendo bem cuidado. Sempre atuou junto com Debye na causa animal, e ela estava envolvida com esses animais. Debye que fornecia a ração aos animais de Márcio. Foi proibida de alimentar os cachorros de Márcio pela certa, pois ele colocou um tapume na cerca. Os pitbulls do irmão do acusado também ficavam abandonados, dava água e ração para eles. Está atualmente com Ripochet e com Lessie, sendo que com Ripochet está desde 2021. A mãe do acusado se queixava da convivência com o filho e por isso foi morar em outra casa. Quando a mãe do acusado se mudou, ela levou os gatos e só havia o Ripochet de cão. A mãe do acusado ia até lá na casa do acusado para tratar do Ripochet (mov. 102.2).

A testemunha Ademir Pscheidt declarou que em ouviu dizer sobre os maus tratos. Disse que tem um muro de quase quatro metros que divide seu imóvel com o do réu, falando, ainda, que não tinha acesso e nem ficava olhando por cima do muro. Contou que havia uma cachorra que realmente uivava bastante, não sabendo se por fome ou solidão, sendo que, de acordo com seu vizinho, ele saía para os afazeres dele e o irmão dele ficava para dar de comer aos bichos. Narrou que existem entulhos na casa do seu vizinho. Mencionou que assinou um termo de compromisso com relação aos gatos, dizendo que recebeu os gatos para ficar com a tutela dos bichos, porém, disse que já tem vários gatos na sua casa, mesmo assim levou tanto o macho como a fêmea para castração, e ficou com eles em um ambiente fechado que tem em sua casa, e, uma semana depois, por não poder manter os animais fechados, abriu a porta e deixou eles saírem, sendo que eles voltaram para a casa do Márcio, tendo os visto andando no dia anterior sobre o muro. Declarou que havia um cachorro Pitbull que não sabe se era do irmão do Márcio, mas ele sempre estava cheio de feridas, não sabendo se é responsabilidade do Márcio ou do irmão dele. Disse que Márcio é um acumulador, e ele acumula muitas coisas na casa dele, coisas que juntam água, mas são coisas dele. Respondeu que seu vizinho faz trabalhos fora, soube que ele ficou um tempo fora em Camboriú, mas não fica especulando. Relatou que soube pela Maria que ela ficava cuidando dos cachorros, tendo visto a Debye tratando dos animais pela grade, inclusive ela pediu para dar comidas aos cachorros pelo muro, porém, não lhe cabia dar alimentação por cima do muro de quase quatro metros se nem sabia se os animais estavam passando necessidade, pois o irmão do seu vizinho era para alimentar os animais, entretanto, não sabe. Respondeu que com seu vizinho moram o Gabriel, mais novo, e o Marlos, salvo engano, que não está mais. Os gatos que recebeu estavam magricelos, porém, diz que eles são assim magricelos. Detalhou que quando a polícia foi até o local e pediram para que ficasse com os gatos, dizendo que recebeu porque tem dó dos bichos. Narrou que os gatos vinham para comer junto com os seus gatos. Contou que tem comprado cerca de 20 a 25kg de ração de gato por mês. Esclareceu que ouviu dos maus tratos por parte da Debye, dizendo que a Maria é preocupada com tudo, e a Debye também, se o cachorro late diferente ela já acha que tem alguma coisa estranha. Disse que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5K CA5VE ZM3D9 G953D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6LU RJKJ7 F6VNS AGLER

não tem nada contra elas, e nem contra o Márcio. Não sabe se os animais estavam sendo maltratados ou não. Detalhou não ter participação no tratamento do cachorro (mov. 102.3).

O médico veterinário Maicon Roberto Paulo declarou que atua num hospital veterinário no bairro Cabral. Contou que não foi responsável pelo atendimento do cão, mas sim o plantonista, Dr. Lucas, acreditando que o atendimento foi à noite; no dia seguinte o Dr. Lucas lhe passou o caso desse cão Ripochet e, avaliando o caso, concluíram que o cão estava com botulismo. Respondeu que o botulismo é bastante comum não em cães, mas em animais de produção, porém, também é observado em cães. Assim como nos humanos, a doença ocorre pela ingestão da toxina, o geralmente ocorre pela ingestão de carniça, carcaças em decomposição. Essa toxina vai na placa motora e impede a ligação do estímulo nervoso com o músculo, ou seja, o cérebro manda o sinal, mas o músculo não contrai, porque a toxina impede a transmissão do sinal. Nesses casos o cão fica em decúbito lateral, como se estivesse morto, porém, com o olho ativo, interagindo, mas não consegue se mexer, ele até pensa em interagir, mas o músculo não responde, e enquanto tem toxina na placa ele fica caído, o que acaba gerando outros problemas, a bexiga não contrai e acaba retendo urina, retenção de fezes, e complicações de um não funcionamento dos músculos. Mencionou que o diagnóstico é clínico, não existe nenhum exame conclusivo; até um tempo atrás, injetava-se o sangue do animal com suspeita em uma cobaia, se a cobaia ficasse paralisada, havia o diagnóstico, porém, esse tipo de medida não é adotada. Disse que o diagnóstico foi feito no primeiro dia e a evolução da doença se deu como previsto clinicamente, e com sete dias mais ou menos, com a eliminação da toxina, o cão voltou a andar e ficou bem. Afirmou que é o próprio organismo que elimina a toxina, não havendo nenhum medicamento que remova a toxina, existem tentativas de atenuar os efeitos da toxina, porém, trabalhos mostram que não é certa a eficácia, são tentativas. O tempo que o animal fica caído depende da quantidade de toxina ingerida, do tamanho do animal e o tipo de toxina ingerida, sendo que no cão o mais comum é a toxina 'C'. Na maioria das vezes, o animal fica com paralisia total, mas pode haver paralisia parcial. Costumam atender um ou dois casos desse tipo por ano. Respondeu que não foi o tutor que levou o animal para o hospital, especificamente uma cliente do hospital que chegou com esse animal. Não estava no primeiro atendimento e não sabe informar sobre as particularidades da chegada. Afirmou que o animal chegou em decúbito lateral decorrente da toxina. Esclareceu que a toxina pode ser encontrada em outras situações como, por exemplo, em água contaminada, restos de comida em putrefação, conservas estragadas. Respondeu que não é normalmente comum encontrar essa toxina em alimentos como arroz, presunto, frango. Declarou que o quadro de botulismo não é ligado necessariamente ao de maus tratos. Complementou que o que é determinante para a sobrevivência ou morte do animal é a quantidade de toxina, se a quantidade é alta e interfere no músculo da respiração, se diafragma estiver comprometido, o cão ou gato poderá ir a óbito de três a cinco dias; por outro lado, se a quantidade de toxina for baixa, esse animal ficará dez ou quinze dias sem se movimentar, mas não necessariamente virá a óbito, aí considerando que tenha suporte, caso não tenha poderá falecer de fome ou sede, porém, tem aporte médico, o risco será diminuído (mov. 102.4).

O Delegado de Polícia Matheus Araújo Laiola declarou que não se recorda da situação e se foi ao local dos fatos. A rotina da sua equipe, quando não encontra alguém, é deixar uma intimação ou o policial volta em momento posterior e documentam o inquérito policial com o documento médico veterinário. Tinham um investigador de polícia que possuía a atuação de médico veterinário, então encaminham tudo para ele e ele confecciona o documento oficial materializando a prova delitiva (mov. 102.5).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5K CA5VE ZM3D9 G953D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46LU RJKJ7 F6VNS AGLER

O acusado Márcio Ortiz dos Santos, ao ser interrogado judicialmente, declarou que não são verdadeiros os fatos da denúncia. Explicou que Maria e Debye são amigas de sua falecida mãe, a qual morreu há 5 anos. Conhece Maria há 14 ou 15 anos, e no bairro, Debye e Maria são conhecidas por se meterem com todos os cachorros de todas as pessoas e que ninguém cuida dos animais tão bem quanto elas. Sua mãe não era parceira de causa animal de Maria, Maria só chegava lá com os animais. Sofre perseguição de Maria e Debye há anos e quando as proibiu de darem comida aos seus animais pelo portão, foi justamente nessa época que o cachorro ficou doente por ter comido alguma coisa estragada e a culpa seria sua. Sempre as pessoas jogam animais em sua casa, possui um gato siamês, e uma gata velha, a qual foi jogada em seu pátio. Acolheu essa gata, que já é idosa e está sempre com fome. A gata passa o tempo inteiro miando e pedindo comida, o gato Pamonha é saudável, não passa fome e passa o tempo inteiro brincando. Sobre o cachorro Ripochet, disse que Maria quer esse cachorro para ela a todo custo. Adotou Ripochet numa feira de adoção no museu do olho, criou esse cachorro, e quando chegou com ele em casa, sua mãe não falou nada de “ah, mais um cachorro pra eu cuidar”. Seu irmão criava um casal de pitbulls e Maria deu um sumiço neles sem a autorização de ninguém. Sua casa é pequena, os móveis de sua mãe foram para sua casa e deixou eles nos fundos, cobertos com uma lona. É artista plástico e por isso possui bobinas de fios, sofás, cadeiras, pallets e tem sua Kombi que está estragada em seu pátio. Ripochet estava há 9 anos consigo e nunca ficou doente, a primeira vez que ele ficou doente foi justamente agora, quando falou para pararem de tratar de seus animais pelo portão. Um dia estava saindo de casa e avistou Debye com a mão dentro de sua casa, jogando frango e arroz. Outra vez, Debye estava dando presunto, arroz e frango de colher, pelo muro, onde tentaram abrir um buraco. Dia 22 de setembro de 2021, Ripochet adoeceu. Nunca maltratou os animais. Acha que Maria e Debye não têm direito de dizer como cuidar de seus animais. Quando Ripochet teve botulismo, não sabia o que ele tinha. Os cachorros têm uma casinha de cimento, a água é trocada todos os dias, seu irmão estava em casa quando levavam a Lessie. Estava trabalhando montando estruturas na praia no final do ano, na época em que os policiais foram em sua casa. Nunca faltou ração para seus animais. Quando pediu ajuda para Maria, foi porque ela conhecia clínicas baratas e estava envolvida com a causa animal. Fazia dois anos que não falava com Maria, pois ela sumiu com os pitbulls de seu irmão. Quando sua esposa estava grávida, Maria ofereceu um berço, e falou para ela que aceitava o berço, por isso começaram a conversar de novo, por isso perguntou para ela alguma clínica mais barata para tratar do cachorro. Maria foi com Debye pegar o Ripochet. Mandava mensagens para Maria perguntando sobre o cachorro Ripochet e sobre o valor que ficou o tratamento dele. Já é a segunda vez que Maria pega o cachorro Ripochet. Somente sai de casa final do ano e sempre deixa um tutor para cuidar dos animais. No ano dos fatos, tinha seu irmão em casa e uma outra mulher que alimentava os cachorros. Não quis entrar na justiça antes, mas está num caso de perseguição, pois Debye e Maria acham que não sabe cuidar dos animais. Todos seus vizinhos corroboram com essa história. Lessie é uma border collie, estava com um problema na cauda, e no dia que Maria foi buscar o Ripochet, avisou Maria sobre o problema na causa de Lessie. Lhe acusaram de ter entulho em casa, mas não é entulho, é seu material de trabalho. Seus animais nunca sofreram maus-tratos e está sendo acusado de ser uma pessoa má por duas pessoas que lhe perseguem há anos. A prefeitura de Curitiba foi inúmeras vezes em sua casa para constatar maus tratos. Do dia em que falou com Debye que não queria mais que ela desse comida a seus cachorros, começou uma campanha de que tinha mosquito da dengue em sua casa. A Luna é uma cachorra que foi roubada de sua casa. No dia que levaram a Lessie, teve uma comemoração enorme numa página de cuidadores de animais no Facebook, e a Debye escreveu que “foram anos de sofrimento com esses animais até que conseguimos dar um jeito”, e uma pessoa fala embaixo: “quando precisarem de mim, podem me chamar que eu passo e levo sem deixar rastros”. Sabe onde está Ripochet, pois entregou ele para Maria. Lessie foi levada pelo Delegado e ficava uivando porque não estava mais com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5K CA5VE ZM3D9 G953D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6LU RJKJ7 F6VNS AGLER

os companheiros, pois tinham levado Ripochet e a pitbull Luna. Não estava em casa no dia dos fatos, teve que voltar correndo da praia e deixar seu trabalho lá para responder a uma denúncia de maus-tratos, sendo que não havia maus-tratos. Foi só um plano arquitetado e faz tempo que está acontecendo, mas como tem outras coisas para fazer, não entrou na justiça para denunciar Debye e Maria por calúnia ou por perseguição. Está respondendo por um crime que não respondeu. Os cachorros não estavam magros, não estavam sem comida e tinha água. Os cachorros escolheram dormir dentro de sua Kombi, com uma coberta. Os fatos foram dia 12 de janeiro, foi na Delegacia para pedir Ripochet de volta, e na delegacia foi instruído que deveria ter o endereço da Maria e da Debye. Fez um boletim de ocorrência que só tinha o endereço da Debye, pois Maria tinha se mudado. O pai de Maria mandou ela embora de casa, pois ela tinha 22 cachorros trancados dentro de uma casa. Só descobriu o endereço da Maria agora que chegou o processo. Fez um boletim de ocorrência superficial, e é o único documento que tem do ocorrido. Seus cachorros não ficaram sozinhos. Debye e Maria estavam dando comida pelo muro para provocar uma situação de que os cachorros estavam abandonados. O pátio tem 11x40, é um super espaço para os cachorros, e seu irmão estava em casa, mas dormindo, quando os policiais entraram. Tem as conversas pedindo os cachorros para Maria. Tinha 3 cachorros e 2 gatos. Seus dois cachorros mais antigos estão com Maria e faz anos que ela tenta pegar os cachorros. Maria deixava os cachorros na casa de sua mãe sem perguntar. Foi até a casa do pai de Maria para perguntar onde ela estava morando, mas nem o pai dela sabia onde ela estava. Quer reaver seus cachorros e provar sua inocência (mov. 102.6).

Durante a instrução não se produziram elementos seguros sobre como exatamente os fatos se desenrolaram, não havendo como se endereçar no sentido da prática dos crimes mencionados na denúncia por parte do denunciado.

Conforme se vê da denúncia, se descreve suposta prática de maus-tratos contra três cachorros - Ripochet, Leslie/Lessie e Luna - e dois gatos - Pamonha e outro sem nome definido.

Entretanto, durante a instrução, pode-se observar que, na realidade, no dia dos fatos somente a cachorra Lessie e os dois gatos estavam na residência do acusado e foram apreendidos pela polícia, sendo que a cachorra Luna não se tem notícias, pois havia desaparecido, e que o cachorro Ripochet já estava em posse da testemunha Maria Kozan há cerca de um ano.

Por conseguinte, não existe nos autos provas suficientes da ocorrência de maus tratos em face os animais domésticos, sobretudo em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo penal.

Não há consenso sobre como ou quando os fatos ocorreram, tampouco em relação a quais animais teriam sido vítimas de maus-tratos. O que se verifica é que o acusado possuía dois cães, Lessie e Ripochet, além de mais dois gatos, e que as pessoas de Maria Kozan e Debye Raimondi tratavam estes animais, dando comida a eles através de um buraco no muro ou jogando pelo portão, sem saber ao certo se os animais estavam passando fome e sem a anuência do tutor dos animais.

É o que se infere do depoimento da testemunha Maria Kozan, que declarou que o acusado certamente alimentava os animais e que não chegou a entrar no imóvel para constatar

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJV5K CA5VE ZM3D9 G953D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:J6LU RJKJ7 F6VNS AGLER

se o local era, de fato, insalubre e prejudicial aos animais (mov. 102.2), e do depoimento da testemunha Ademir Pscheidt, que declarou que o irmão do acusado residia no local e dava comida aos animais (mov. 102.3).

A versão do acusado Márcio, de que nunca maltratou nenhum animal, encontra amparo sobretudo no depoimento prestado pela testemunha Ademir Pscheidt, o qual declarou que as pessoas de Maria Kozan e Debye Raimondi possuem uma preocupação excessiva com os animais, considerando algumas situações como maus-tratos, quando na realidade não são.

É o caso dos autos. O acusado não deixava seus cachorros em ambiente insalubre, sem água nem comida, mas sim em sua casa, onde possuía inúmeros materiais que ele utilizava para trabalhar, havia também local para os animais dormirem, além de comida, água e pessoas para tratar desses animais quando o acusado não estava em sua residência.

Ainda, há que se mencionar que em crimes dessa espécie, a realização de laudo pericial é imprescindível.

O artigo 158 do Código de Processo Penal prevê que *“Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”*

Não se trata de uma liberalidade, e sim uma exigência legal que deve ser cumprida conforme inteligência do referido dispositivo legal.

Da doutrina, também cabe colacionar os ensinamentos de Fernando da Costa Tourinho Filho: *“Quando a infração deixar vestígios, é necessário o exame de corpo de delito, isto é, a comprovação dos vestígios materiais por ela deixados torna-se indispensável. O ‘exame de corpo de delito’, a que alude o CPP no art. 158, é, assim, a comprovação pericial dos elementos objetivos do tipo, no que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa.”* (Manual de Processo Penal - 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2001. pg. 380).

No caso dos autos, não foi juntado qualquer laudo apto a comprovar que os animais apreendidos foram vítimas de maus tratos. Há apenas um laudo referente ao atendimento prestado em relação ao cachorro Ripochet, o qual foi diagnosticado com botulismo.

Observa-se, ainda, que em relação ao cachorro Ripochet não restou demonstrado de maneira clara a origem da doença que o acometeu (botulismo), sendo que tanto poderia ser proveniente de algo que o cachorro comeu na rua, quanto por algum alimento que algum vizinho jogou no quintal, mas que de todo modo, o botulismo não se confunde com maus tratos, segundo explicou em juízo o médico veterinário Maicon Roberto Paulo (mov. 102.4).

A narrativa do réu não foi desautorizada pelas provas colhidas nos autos, sendo exatamente a mesma apresentada perante a Autoridade Policial e em Juízo.

Faltando elementos absolutamente seguros, somente dados circunstanciais não são suficientes para o reconhecimento da prática ilícita, se tendo que, neste caso, como solução mais justa, considerar a inocência do réu Márcio Ortiz dos Santos.

A Dra. Promotora de Justiça apanhou bem o que ressumbrou dos autos, motivo pelo qual retrato parte de suas considerações:

“...Em análise da conjuntura probatória amealhada nos presentes autos se denota a existência de situações e circunstâncias que não permitem inferir, com segurança, que o denunciado agiu dolosamente perpetrando maus-tratos aos animais indicados na exordial acusatória, elemento subjetivo imprescindível para a configuração do delito em tela.

Especificamente em relação ao local dos fatos, o laudo indireto de mov. 9.1 atesta se tratar de “ambiente totalmente insalubre, muitos objetos acumulados no terreno, com sinais visíveis de ninhos de roedores, água acumulada nos lixos que permaneciam o tempo todo no terreno”.

Não obstante configurar condição alarmante para verificação de maus-tratos, tem-se que o denunciado residia no referido imóvel, em meio as condições indicadas no laudo, e assinalou em seu depoimento que em virtude de suas profissões, artista plástico e marceneiro, demanda uso de grande monta de materiais e ferramentas, como pallets, os quais mantém na sua residência.

(...)

Amontoar objetos em sua propriedade, ainda que sem a manutenção de higiene, não permite inferir se tratar de causa evidente da existência de dolo de maus-tratos aos animais domésticos, mormente porque não consubstanciada nas demais provas produzidas no feito.

Nesse ponto, destaca-se que o cão Ripochet foi diagnosticado, conforme atestado de mov. 1.10, como portador da doença botulismo. A referida doença, na esteira das explicações trazidas pelo médico veterinário Maicon Roberto Paulo, pode ser contraída por diversas formas e não necessariamente em situação de maus-tratos. Destaca-se ter a referida testemunha assinalou que a doença botulismo pode sobrevir a determinado cão até mesmo mediante o consumo de água ou comida, desde que infectados, ou pelo consumo de carne em decomposição.

Imperiosamente, nesse ponto, tem-se o relato da testemunha Maria Kozan no sentido de que ocorreu de o cão Ripochet pular o muro da residência do denunciado para comer animais mortos, colocados no trilho do trem em rituais religiosos.

A soma da explicação do médico veterinário e da informação dada pela mencionada testemunha, permite crer ser uma contundente forma de como Ripochet contraiu a doença. Mas não só, é uníssonos nos autos que os animais mantidos na residência do denunciado eram alimentados por vizinhos, por meio de um buraco, sendo que daí se pode prover também a contaminação, notadamente não intencional.

Além disso, tem-se que o denunciado, quando se deparou com o quadro clínico de seu animal, procurou ajuda, contatando a testemunha Maria Kozan. Tal episódio, inclusive, é confirmado por ela, quando revelou que “o próprio MÁRCIO solicitou ajuda porque um dos seus cachorros se encontrava doente”. Maria salientou em seu depoimento que o acusado trocou mensagens consigo sobre o animal, demonstrando preocupação. Assim, especificamente na situação, não há como falar em omissão quando o tutor agiu eficientemente ao bem-estar do animal.

Em relação as cadelas de nomes Leslie e Luna, não restou comprovado nos autos que possuíam alguma condição física ou psíquica decorrente de maus-tratos.

Aliás, o fato de o acusado se ausentar de casa por longos períodos também não consiste na verificação de maus-tratos, mormente porque aduz que deixava os animais aos cuidados dos seus irmãos ou de terceiros. Nesse sentido, tanto Maria quanto o vizinho Ademir mencionaram que MÁRCIO residia no local com irmãos.

Sobre os gatos, a testemunha Ademir Pscheidt disse ter ficado como depositário, mas que os animais, quando tiveram a oportunidade, de pronto voltaram para a casa do acusado. Comportamento esse incompatível com animais que costumam ser maltratados.

Não obstante a isso, a testemunha Maria Kozan informa que o denunciado certamente alimentava os animais.

Este comportamento, ao certo, não é condizente com aquele esperado do agente que pretende maltratar animal. Maus-tratos significa dolosamente maltratar, infligir sofrimento deliberadamente.

(...)

Não há, em suma, elementos de convicção suficientes que possam conferir certeza quanto à materialidade ou autoria do delito, visto que as declarações colhidas na fase judicial não foram minimamente capazes de confirmar que fosse o réu efetivamente tinha dolo de praticar a ação criminosa...” (mov. 106.1).

É possível a qualquer ser humano imaginar que o incriminado pudesse ter praticado os maus tratos mencionados na denúncia, mas não para proferir um julgamento justo, escudado no direito, respaldado no equilíbrio e sacramentado no princípio basilar *in dubio pro reo*.

Para configurar a conduta típica não basta a mera aparência ou a probabilidade de enquadramento legal. Imprescindível é a certeza da tipificação do fato, não podendo restar qualquer dúvida, prevalecendo, caso contrário, o princípio constitucional *in dubio pro reo*, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Não havendo providência processual relevante para a versidade - prova de autoria e materialidade - uma condenação feriria os princípios norteadores do direito penal pátrio a ensejar certamente uma decisão que não encontraria ressonância no direito e na justiça.

Quanto à distribuição do ônus da prova, no processo penal, a acusação, pelo Ministério Público ou pelo querelante, deve demonstrar os fatos em que se baseia a denúncia ou queixa; ao passo que à defesa incumbe a prova de fatos que se contrapõem aos de acusação (álibi, legítima defesa, entre outros) ou, simplesmente, contestá-los e apontar a fragilidade das provas, pois presumidamente o réu é inocente. Assim, tem a vantagem de necessitar, nesta segunda hipótese, incutir dúvida no magistrado para que, com base no princípio *in dubio pro reo*, alcance a absolvição.

Sendo precária a prova a respaldar o decreto condenatório, a dúvida fica recebida em benefício do réu. Uma sentença condenatória não pode ser baseada única e exclusivamente em indícios. Aprova nebulosa e geradora de dúvida quanto à autoria do delito de forma dolosa não tem o condão de autorizar a condenação do réu, uma vez que ela não conduz a um juízo de certeza, em consagração ao princípio *in dubio pro reo*.

Neste mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“APELAÇÃO - CRIME AMBIENTAL - DELITO DE MAUS TRATOS DE CÃO (ART. 32, § 1º-A, DA LEI N. 9.605/98) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CÃO EM ESTADO DE DESNUTRIÇÃO QUE VEIO A ÓBITO - ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA O DECRETO CONDENATÓRIO – INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E LAUDO MÉDICO VETERINÁRIO INSUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DOS MAUS TRATOS NA PESSOA DO ACUSADO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO CONJUNTO PROBATÓRIO A INDICAR QUE O ACUSADO QUIS PROVOCAR A DESNUTRIÇÃO DO CÃO - DÚVIDA RAZOÁVEL QUE ATRAI A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 2ª C.Criminal - 0005278-32.2020.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 08.08.2022).

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS. ARTIGO 32 DA LEI N.º 9.605/98. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL ÓRGÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS E SEGURAS QUANTO À PRÁTICA DOS DELITOS IMPUTADOS AO ACUSADO. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE TEVE CONTATO DIRETO COM AS PARTES E TESTEMUNHAS. JUÍZO DE PROBABILIDADE QUANTO AO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS PRESENTES AUTOS. FATOS ARTICULADOS NA DENÚNCIA QUE NÃO FORAM COMPROVADOS CABALMENTE. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0022915-61.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI - J. 04.07.2022).

Mesmo que a versão apresentada pelo denunciado não encontrasse conforto nos elementos de convicção produzidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, a acusação não se desincumbiu de seu ônus neste particular, ou seja, caracterização da conduta descrita no artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/1998 por parte do acusado Márcio Ortiz dos Santos.

Observando-se o apurado nos autos, em face ao princípio *in dubio pro reo*, a absolvição é a medida que se impõe, uma vez que inexistente nos autos prova judicial concreta e indubiosa da forma como se deram os fatos descritos na denúncia.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, e, conseqüentemente, determino a absolvição do acusado Márcio Ortiz dos Santos das imputações do artigo 32, §1º-A, da Lei 9.605/1998 combinado com o artigo 13, parágrafo 2º, alínea “a” do Código Penal.

Sem custas processuais.

Proceda-se a restituição dos animais, mediante termo nos autos.

Intime-se a fiel depositária Maria Kozan, informando sobre a restituição dos cães "Lessie" e "Ripochet", encaminhando-se cópia desta decisão, ficando desde já ciente de que eventual negativa na entrega dos animais acarretará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de incorrer, ainda, no crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.

Diante da informação prestada durante o interrogatório do acusado, de que os dois gatos teriam sido devolvidos pelo então depositário fiel Ademir Pscheidt, intime-se o sentenciado para que, no prazo de 02 (dois) dias, esclareça se os gatos já estão sob seus cuidados.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, procedidas as anotações e comunicações necessárias e cumpridas as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN, Capítulo III - seção IV, subseção II e seção VII), arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

Antonio Carlos Schiebel Filho
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5K CA5VE ZM3D9 G953D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6LU RJKJ7 F6VNS AGLER